



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.446 - DF (2009/0121575-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : LEONARDO MAXIMO BARBOSA
EMBARGADO : JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
IMPETRADO : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE RECURSAL ESPECÍFICA PARA IMPUGNAR EXCLUSIVAMENTE DECISÕES JUDICIAIS VICIADAS POR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535 DO CPC). INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ART. 463, I DO CPC). PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DETURPAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. Amiúda-se na prática judiciária a interposição de Embargos de Declaração com propósito nitidamente infringente, por isso que se impõe renovar que esse recurso não se presta à finalidade de corrigir eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

2. De outro lado, a obtenção de efeitos infringentes em Embargos de Declaração somente é juridicamente possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC e, da correção do vício, decorrer a alteração do julgado; fora dessa hipótese, os Embargos de Declaração assumem deturpação do direito de recorrer.

3. O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise e solução da controvérsia; neste caso, a decisão está devidamente fundamentada, explicitando claramente as razões que levaram à denegação da ordem pelo Colegiado.

4. Somente se houvesse aplicação direta de norma constitucional que implicasse um juízo de desconsideração de preceito infraconstitucional, é que se exigiria a observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88), o que não se aplica ao caso em tela, no qual foi apenas dada ao ato normativo interpretação harmônica com os preceitos constitucionais.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 23 de março de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.446 - DF (2009/0121575-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : LEONARDO MAXIMO BARBOSA
EMBARGADO : JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
IMPETRADO : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em desfavor do acórdão que concedeu a ordem no presente Mandado de Segurança, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS NÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAR A INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL E CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 142 DA LEI 8.112/90). INSTAURAÇÃO DE PAD. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO APÓS 140 DIAS. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. VOTOS COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE, MAS ACORDES NA CONCLUSÃO.

1. O excepcional poder-dever de a Administração aplicar sanção punitiva a seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os subordinados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da postetade disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da infração e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor.

2. O art. 142, I da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescritibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de 5 anos para o Poder Público exercer o jus puniendi na seara administrativa, quanto à sanção de demissão.

3. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da Ação Disciplinar é a data em que o fato se tornou conhecido da Administração, mas não necessariamente por aquela autoridade específica competente para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (art. 142, § 10. da Lei 8.112/90). Precedentes.

4. Qualquer autoridade administrativa que tiver ciência da ocorrência de infração no Serviço Público tem o dever de proceder à apuração do ilícito ou comunicar imediatamente à autoridade competente para promovê-la, sob pena de incidir no delito de condescendência criminosa (art. 143 da Lei 8.112/90); considera-se autoridade, para os efeitos dessa orientação, somente quem estiver investido de poder decisório na estrutura administrativa, ou seja, o integrante da hierarquia superior da Administração Pública. Ressalva do ponto de vista do relator quanto à essa exigência.

5. Ainda que a falta administrativa configure ilícito penal, na ausência de denúncia em relação ao impetrante, aplica-se o prazo prescricional previsto na lei para o exercício da competência punitiva administrativa; a mera presença de indícios de crime, sem a devida apuração em Ação Criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição (RMS 20.337/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 07.12.2009), o mesmo ocorrendo em caso de o Servidor ser absolvido na eventual Ação Penal (MS 12.090/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 21.05.2007); não seria razoável aplicar-se à prescrição da punibilidade administrativa o prazo prescricional da sanção penal, quando sequer se deflagrou a iniciativa criminal.

6. Neste caso, entre o conhecimento dos fatos pela Administração e a instauração do primeiro PAD transcorreu pouco menos de 1 ano, não havendo falar em prescrição retroativa. Contudo, o primeiro PAD válido teve início em 26 de agosto de 2002, pelo que a prescrição voltou a correr em 25 de dezembro de 2002, data em que findou o prazo de 140 dias para a sua conclusão. Desde essa data, passaram-se mais de 5 anos até a edição da Portaria Conjunta AGU/MPS/PGR no. 18, de 25 de agosto de 2008, que designou nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar irregularidades referentes ao objeto do alegado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícito.

7. *A prescrição tem o condão de eliminar qualquer possibilidade de punição do Servidor pelos fatos apurados, inclusive as anotações funcionais em seus assentamentos, já que, extinta a punibilidade, não há como subsistir os seus efeitos reflexos.*

8. *Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial, mas com fundamentos distintos, nos termos dos votos proferidos. Agravo Regimental prejudicado (fls. 407/409).*

2. *Afirma a embargante que a decisão atacada incorreu em omissão, porquanto o Processo Administrativo Disciplinar no. 00406.000728/2008-34 foi verdadeiramente instaurado pela Portaria Conjunta no. 5 de 13/03/2008 (DOU 14/03/2008) - sendo este o termo inicial para a impetração de mandado de segurança. No entanto, o voto condutor do acórdão ora embargado entendeu que as Portarias seguintes inaugurariam um novo procedimento, autônomo em relação aos anteriores (fls. 477).*

3. *Aduz, ainda, omissão quanto ao fato de ser competência exclusiva da Corregedoria Geral da AGU e da Procuradoria Geral Federal a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar ilícitos funcionais supostamente cometidos por Membros da AGU, ao contrário do que consignado na decisão agravada, que reconheceu a competência do Diretor-Presidente do INSS.*

4. *Alega que não é qualquer conhecimento que faz iniciar o prazo prescricional, mas sim o conhecimento de fato concreto, objetivo, que forneça o mínimo de indicação da participação do autor (fls. 484), motivo pelo qual não se pode considerar o ato do Diretor-Presidente do INSS como o momento de conhecimento dos fatos, uma vez que os fatos não estavam devidamente delineados.*

5. *Sustenta que conforme a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica o prazo prescricional previsto na legislação penal quando os fatos também forem apurados na esfera criminal, exatamente como no caso em testilha (fls. 486). Requer, assim, a aplicação dos prazos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Por fim, aduz a impossibilidade de se afastar a aplicação do art. 170 da Lei 8.112/91 sem a submissão do feito ao Plenário do Tribunal, sob pena de violação à cláusula de reserva de plenário, nos termos da Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal.

7. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.446 - DF (2009/0121575-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : LEONARDO MAXIMO BARBOSA
EMBARGADO : JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
IMPETRADO : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE RECURSAL ESPECÍFICA PARA IMPUGNAR EXCLUSIVAMENTE DECISÕES JUDICIAIS VICIADAS POR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535 DO CPC). INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ART. 463, I DO CPC). PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DETURPAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. *Amiúda-se na prática judiciária a interposição de Embargos de Declaração com propósito nitidamente infringente, por isso que se impõe renovar que esse recurso não se presta à finalidade de corrigir eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.*

2. *De outro lado, a obtenção de efeitos infringentes em Embargos de Declaração somente é juridicamente possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC e, da correção do vício, decorrer a alteração do julgado; fora dessa hipótese, os Embargos de Declaração assumem deturpação do direito de recorrer.*

3. *O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise e solução da controvérsia; neste caso, a decisão está devidamente fundamentada, explicitando claramente as razões que levaram à denegação da ordem pelo Colegiado.*

4. *Somente se houvesse aplicação direta de norma constitucional que implicasse um juízo de desconsideração de preceito infraconstitucional, é que se exigiria a observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88), o que não se aplica ao caso em tela, no qual*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi apenas dada ao ato normativo interpretação harmônica com os preceitos constitucionais.

5. *Embargos de Declaração rejeitados.*

1. Antes de mais nada, é de se ter claro que os Embargos Declaratórios possuem a finalidade de integrar o julgado, sanando defeitos de omissão, contradição ou obscuridade, apontados de forma clara pelo embargante; não constitui, portanto, meio processual adequado para rediscutir matéria puramente meritória, com o objetivo de atacar as razões de convencimento do Julgador.

2. No caso em tela, verifica-se que o acórdão embargado destramou, fundamentadamente, todas as questões postas em debate, não padecendo de qualquer dos requisitos exigidos para o acolhimento dos presentes Embargos.

3. Primeiramente, no tocante ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a impetração de Mandado de Segurança, o acórdão foi claro ao consignar que:

5. *No caso em tela, o impetrante se insurge contra a Portaria Conjunta 9, de 23 de março de 2009, que designou Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao convênio celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social, o INSS e o CETEAD.*

6. *O Advogado-Geral da União, porém, assinala que o referido procedimento disciplinar, na verdade, foi instaurado por ato anterior, qual seja, a Portaria Conjunta 05, emitida pelas mesmas autoridades, publicada do DOU de 14 de março de 2008, posteriormente prorrogada pela Portaria Conjunta 11, de 21 de maio de 2008. O que a Portaria 18/2008 regulou foi tão-somente a recondução da Comissão Processante, tendo em vista o escoamento do prazo concedido para a ulitimação dos trabalhos apuratórios (fls. 270).*

7. *Ocorre que, não obstante terem sido instaurados vários Processos Administrativos ao fito de investigar o mesmo convênio, o impetrante, nesta demanda, volta-se contra a última Portaria, por ter iniciado novo procedimento, mesmo a despeito da extinção dos anteriores por força da prescrição do direito de punir da Administração e da decisão liminar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Juízo que suspendeu o último PAD também por haver sinais de ocorrência de prescrição. A inauguração de novo procedimento, autônomo dos anteriores, pode ser sim objeto de impugnação judicial de forma independente dos demais. Caso contrário, passados os 120 dias iniciais, contados da primeira apuração, a Administração teria o poder de dar início a outro procedimento, sem que pudesse ser inquirida judicialmente pela conduta.

8. *Desse modo, a lesão ao afirmado direito líquido e certo surgiu com a instauração específica do último PAD, visando apurar fatos já objeto de outras investigações administrativas. Superada a prejudicial de mérito, passo a análise do mérito da demanda (fls. 410/411).*

4. Em relação ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar, alega a embargante que o acórdão foi omissivo quanto ao fato de ser competência exclusiva da Corregedoria Geral da AGU e da Procuradoria Geral Federal a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar ilícitos funcionais supostamente cometidos por Membros da AGU. Entretanto, ficou expressamente consignado no acórdão embargado que *qualquer autoridade administrativa que tiver ciência da ocorrência de infração no Serviço Público tem o dever de proceder à apuração do ilícito ou comunicar imediatamente à autoridade competente para promovê-la, sob pena de incidir no delito de condescendência criminosa (art. 143 da Lei 8.112/90); considera-se autoridade, para os efeitos dessa orientação, somente quem estiver investido de poder decisório na estrutura administrativa, ou seja, o integrante da hierarquia superior da Administração Pública (fls. 452).*

5. Melhor sorte não assiste à embargante no que pertine à pretensão da Embargante de que sejam aplicados os prazos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal, uma vez que a questão foi devidamente analisada pela decisão embargada, conforme se depreende da seguinte passagem do acórdão:

23. *Improcede, da mesma forma, a alegação de que deve ser aplicado o prazo prescricional previsto na lei penal, pelo fato do ilícito disciplinar também configurar infração criminal. Segundo entendimento pacífico desta Corte, a mera presença de indícios de crime, sem a devida apuração em Ação Criminal, afasta a aplicação da norma penal para o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cômputo da prescrição.

24. *No caso em tela, não obstante as irregularidades ocorridas no convênio celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social e o Centro Educacional de Tecnologia em Administração, nos anos de 1999 e 2000, serem objeto da Ação Penal 2005.34.00.024879-4, em trâmite junto ao Juízo Federal da 10a. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o nome do impetrante não consta no pólo passivo da demanda, consoante informa o douto Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 343).*

25. *Sendo assim, não configurando a falta cometida pelo Servidor ilícito penal, em face da ausência de denúncia em relação ao impetrante ou em caso de o Servidor absolvido na eventual Ação Penal, aplica-se o prazo prescricional previsto na lei para o exercício da competência punitiva administrativa. Isso porque não seria razoável aplicar-se à prescrição da punibilidade administrativa o prazo prescricional da sanção penal, se sequer se deflagrou a iniciativa criminal (fls. 416/417).*

6. Por fim, não há que se falar em submissão do feito ao Plenário do Tribunal, uma vez que somente se houvesse aplicação direta de norma constitucional que implicasse um juízo de descon sideração de preceito infraconstitucional, é que se exigiria a observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88), o que definitivamente não se deu no caso em tela. Em momento algum afastou-se qualquer norma ordinária para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição Federal.

7. Na verdade, foi conferida interpretação harmônica do art. 170 da Lei 8.112/91 ao preceito constitucional da legalidade e do devido processo legal.

8. Dest'arte, a pretensão da embargante é, na verdade, a reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada. Em outras palavras, os temas apontados como não enfrentados foram devidamente abordados, o que demonstra que a insurgência do embargante advém tão somente da sua irresignação com a solução jurídica atribuída à demanda, objetivando, na verdade, sua reforma; pretensão esta incabível nesta via recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Amiúda-se na na prática judiciária a interposição de Embargos de Declaração com propósito nitidamente infringente, por isso que se impõe renovar que esse recurso não se presta à finalidade de corrigir eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

10. Ressalte-se, ainda, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração, *apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade* acarretar, necessariamente, a modificação do julgado, não verificado na hipótese em tela.

11. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. *A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.*

2. *No caso, inexistente qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.*

3. *A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei 10.559/02 - Lei das Anistias.*

4. *Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no MS 11.621/DF,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 23.10.2006).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

(...).

3. *A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.*

4. *Embargos de Declaração rejeitados* (EDcl no MS 10.609/DF, Rel Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 14.06.2006).

12. Por fim, o Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise da controvérsia, como se deu no caso em tela. A decisão está devidamente fundamentada, esboçando claramente as razões que levaram à denegação da ordem pelo Colegiado.

13. Diante do exposto, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

14. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0121575-7

EDcl no
MS 14.446 / DF

Números Origem: 400004477200736 406000219200305

EM MESA

JULGADO: 23/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
IMPETRADO : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : LEONARDO MAXIMO BARBOSA
EMBARGADO : JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
IMPETRADO : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.